



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE DO ESTADO DO CEARÁ.

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.001/2020

**MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o devido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão administrativa que a considerou inabilitada no curso da **Concorrência Pública nº 09.001/2020**, pelo que **REQUER** seja o presente Recurso Recebido e devidamente processado, nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2020.

**MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI**  
**RECORRENTE**

*Recebido  
21/07/2020  
10:32*



## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório em epígrafe, fadando-se sumariamente Inabilitada por descumprimento ao subitem 3.5.4, do item 3.5 do Edital Convocatório: **“tendo em vista que não apresentou memorial fotográfico.”**

Ocorreu, todavia, que a n. Comissão, *in casu*, agiu com demasiado rigor, haja vista que a Recorrente apresentou seus documentos conforme o Estatuto de Licitações.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

### 3. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE (MAREA CONSTRUÇÕES ASSESORIA ENTRETERIMENTO EIRELI)

O Edital da Concorrência Pública nº 09.001/2020, da Prefeitura Municipal de Acarape, através da Comissão de Licitação designado, cujo objeto é a ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS URBANOS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ACARAPE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS E INSUMOS Nº 26.1 DA SEINFRA (DESONERADA) E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE (CE).”***





O Edital exigiu em seu subitem 3.5.4, do item 3.5, memorial fotográfico.

Entretanto é bem verdade que o Procedimento de Licitação norteia-se por Princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Os documentos passíveis de serem exigidos são aqueles descritos nos artigos 29 a 31 da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Referida Exigência do memorial fotográfico não pode ser documento exigido como critério para habilitação no certame, uma vez que vai de encontro com o rol elencado na Lei de Licitações. Referido documento somente poderá ser exigido na oportunidade da Contratação ou como forma de exigência para cadastro.

Dessa forma requer-se que, sob pena de nulidade do Edital, o documento descrito no subitem 3.5.4, do item 3.5 exigido somente para a Empresa vencedora da Concorrência, na assinatura do Contrato ou para fins de cadastro.

Ademais a Recorrente não deixou de apresentar nenhum documento acerca da sua habilitação, logo, atendeu a necessidade exigida.

A inabilitação da empresa por falta da apresentação do memorial fotográfico está equivocada, uma vez que simples imagens fotográficas não tem o "condão" de eliminar um potencial interessada.



Entretanto, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua inabilitação, por aspecto formal. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (omissis)

.....

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos)*

Não permite, assim, a Constituição a adoção exacerbada do formalismo, sendo válida somente a forma legalmente exigida.

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para que tal *mister* se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar o formalismo é, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in* Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora *Lumen Juris*, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

*“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da*





*vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação. 38"*

Não divergem os Tribunais pátrios de referido entendimento, sedimentando sua jurisprudência no seguinte sentido:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUDANÇA DE LOCAL DE ENTREGA DOS INVÓLUCROS PREVISTO NO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ATRASO DE QUATRO MINUTOS NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES.**

*1. A Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita. Dessa maneira, não poderia a Administração alterar o local de entrega dos invólucros, previsto no edital sem prévia comunicação, vez que sua atuação está vinculada ao quanto disposto no ato convocatório.*

*2. Pequeno atraso (quatro minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, vez que não desrespeita o princípio da igualdade entre os licitantes, nem mesmo causa atraso no andamento do processo licitatório. Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitação dos participantes, prejudicando o interesse público de aferir a proposta mais vantajosa.*

*3. Recurso e remessa oficial improvidos."*

*(TRF 1ª REGIÃO, 3ª Turma Suplementar, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000892958, Processo: 199901000892958-DF DJU 29/05/2003, p. 97) (Destques).*



Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensinamos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

**“NULO É O EDITAL OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, OU QUE CONTENHA DISPOSIÇÕES DISCRICIONÁRIAS OU PREFERENCIAIS (...)”** Grifei

Com efeito, **TAMBÉM SERÁ NULO O EDITAL QUE INSTITUA, EM SEU CORPO, CLÁUSULAS OU ITENS CONTRÁRIOS ÀS COGENTES DISPOSIÇÕES DE LEI E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, frente ao Princípio da Estrita Legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o Procedimento Licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, *verbis*:

“Lei .º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º :(...)

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**” Negrito e Destaque Nosso

<sup>1</sup>in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed, Editora Malheiros, SP-2000, pág. 268





Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve n. Comissão, pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

**“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.**

Note, que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas, acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

“Ementa:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”** Negrito e Destaque nosso

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do Preclaro Min. Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

<sup>2</sup>In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

*“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”Negrito Nosso*

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Dessa forma requer-se que seja considerada HABILITADA no certame a Empresa MAREA CONSTRUÇÕES ASSESORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, uma vez que atendeu ao disposto nos artigos 29 a 31 e artigo 56 do Estatuto das Licitações, comprovando a habilitação na forma da Lei.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Assim sendo, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** seja atribuído **AMPLO** e **TOTAL PROVIMENTO** ao presente **RECURSO**, reformando-se, *data venia*, a r. decisão vergastada no sentido de declarar a Recorrente **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESORIA ENTRETENIMENTO EIRELI PERFEITAMENTE HABILITADA PARA PARTICIPAR NO PLEITO**, por ser questão da mais lúdima justiça, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.





Fortaleza/CE, 23 de julho de 2020.

**MAREA CONSTRUÇÕES ASSESORIA ENTRETERIMENTO EIRELI.  
RECORRENTE**



# Anexo Doc. 01



